

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AVANIR TENÓRIO RAMOS, ex-presidente, da FUNDAÇÃO ÁGUA VIVA, CPF: 169.170.492-04, à devolução aos cofres estaduais do valor de R\$45.674,20 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente atualizado a partir de 21/10/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (mil reais) pelo dano ao erário Estadual e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 56.829**

(Processo n.º 2011/51135-8)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 74/2010.

**Responsável/Interessado:** PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CULTURAL e COMUNITÁRIA VIVA MOSQUEIRO.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO (CPF: 170.049.502-04), ex-presidente da Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Viva Mosqueiro, à devolução de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 22/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela grave infração a norma legal, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

3) Deixo de aplicar multa ao Sr. Domingos Juvenil, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 137/138) foi encaminhado pela ALEPA;

4) Deixar de acatar as sugestões do Ministério Público de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 56.830**

(Processo nº. 2012/51154-6)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 004/2009.

**Responsável/Interessado:** ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente à época, CPF:268.157.372-68, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, CNPJ:09.228.346/0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), devidamente corrigido a partir de 02/07/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, as multas nos valores de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pelo débito apontado e no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, a este Tribunal;

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 56.831**

(Processo nº. 2013/52402-2)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 106/2010.

**Responsável/Interessado:** MARIA DOMINGAS LOBATO DE FREITAS e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA CARENTE DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. MARIA DOMINGAS LOBATO DE FREITAS, ex-presidente, (CPF: 869.626.712-53) e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA CARENTE DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ (CNPJ: 10.875.604/0001-35), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir de 26/05/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sra. MARIA DOMINGAS LOBATO DE FREITAS, as multas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 56.832**

(Processo nº. 2013/52423-7)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº 124/2011.

**Responsável/Interessado:** LUCÍDIO REZENDE DA SILVA JÚNIOR e ASSOCIAÇÃO DOS AÇOUGUEIROS DE MÃE DO RIO.

**Advogado:** MIGUEL BIZ – OAB/PA nº 15.409-B

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, inc. VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUCÍDIO REZENDE DA SILVA JÚNIOR, Presidente à época da Associação dos Açougueiros de Mãe do Rio CPF nº. 455.659.452-91, à devolução do valor de R\$ 60.000,000 (sessenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 09/12/2011, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhes as multas de R\$ 13.644,59 (treze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[1] e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 56.833**

(Processo n.º 2012/51008-8)

**Assunto:** RECURSO DE REVISÃO.

**Recorrente:** DENIMAR RODRIGUES - ex-Prefeito Municipal de São Félix do Xingu.

**Advogado:** LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/PA n.º 12.948.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 48.476, de 16/12/2010.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. DENIMAR RODRIGUES, ex-prefeito municipal de São Félix do Xingu, e dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão nº 48.476, e, agora, julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade.

**ACÓRDÃO Nº 56.834**

(Processo nº. 2012/50454-0)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** MANOEL SOARES DA COSTA – Ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia.

**Advogado:** BRENO RUFFEIL GOMES – OAB/PA nº. 16.735.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 50.033, de 31/01/2012.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com

fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, CPF:242.783.941-87, concedendo-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas, sem devolução de valores, excluindo a multa pelo dano ao erário, e mantendo o Acórdão ora recorrido em todos os seus demais termos.

**ACÓRDÃO Nº 56.835**

(Processo nº. 2013/53417-2)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** VALDIR GANZER – Ex-Secretário Executivo de Transporte.

**Advogado:** KLÉVERSON GOMES ROCHA – OAB/PA nº. 6.800.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 52.452, de 03/09/2013.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VALDIR GANZER, Ex-Secretário Executivo de Transportes, CPF:194.160.592-34, concedendo-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas, retirando a condenação da devolução, e as multas pelo dano ao Erário e pelo ato de gestão antieconômico e, mantendo as multas pela infração à norma legal e pela intempestividade;

2-Determinar à SEGER que retifique a capa dos presentes autos para que seja autuado como Recurso de Reconsideração.

**ACÓRDÃO Nº 56.836**

(Processo nº. 2015/50051-3)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito do Município de BELTERRA.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 54.156 de 13.11.2014

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Conhecer o presente recurso, interposto pelo sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do Município de Belterra, dando-lhe provimento parcial, passando a considerar as contas irregulares, sem a condenação da devolução do valor, mantendo as multas aplicadas;

2- Indeferir o pedido do Ministério Público de Contas pela inclusão da empresa TNT SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO LTDA como parte responsável, no polo passivo.

**ACÓRDÃO Nº 56.837**

(Processo n.º 2007/52218-0)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 477/2002 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** ANUAR ALVES DA SILVA e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANUAR ALVES DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, CPF: 695.026.251-53, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$40.000,40 (quarenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 04/10/2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar-lhe as multas de R\$31.158,17 (trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[2] e R\$ R\$1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal;

3) Aplicar ao Sr. JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, CPF: 785.776.836-72, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal;

4) Determinar aos responsáveis e ao município de Canaã dos Carajás, no sentido de que, na execução de futuros ajustes a serem firmados com o Estado do Pará, observem fielmente as exigências da legislação pertinente, especialmente, para que passem a consultar a idoneidade das notas fiscais apresentadas, por meio dos sistema SINTEGRA.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 56.838**

(Processo n.º 2016/50029-0)

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Recorrente:** EDILSON DIAS BOTELHO – Ex-Prefeito do Município de Itaituba.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 48.991, de 27/04/2011.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado